



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721121/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.309 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente LEONARDO JOSE BATHKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade. Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.309 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13984.721121/2011-75

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 94/101):

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 14/20) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2009 (fls. 87/93).

A autoridade lançadora constatou as seguintes infrações, uma vez que o Interessado não atendeu à intimação:

I) dedução indevida de dependentes, com glosa no valor de R\$ 3.311,76;

II) dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 5.413,46;

III) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com glosa no valor de R\$ 29.594,51; e

IV) dedução indevida de despesas com instrução, com glosa no valor de R\$ 2.278,00.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 11.164,38, multa de ofício de R\$ 8.373,28, além dos juros de mora de R\$ 2.515,33 (calculados até agosto de 2011).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 23/08/2011 (fl. 68), o Interessado apresentou impugnação (fls. 02/12) em 21/09/2011, alegando, em síntese, que:

a) a intimação fiscal não respondida foi remetida para endereço diverso do domicílio fiscal eleito, sendo nula a intimação e o lançamento tributário decorrente em virtude de cerceamento do seu direito de defesa; e

b) apresenta os documentos comprobatórios das deduções declaradas.

Com base em procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, **a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 70/71 e do Despacho Decisório de fl. 72,** decidiu pela alteração da Notificação de Lançamento, afirmando, em síntese, que:

a) devem ser restabelecidas as deduções com dependentes, de despesas médicas e de despesas com instrução;

b) quanto às despesas de pensão alimentícia, não obstante a apresentação da ação de conversão de separação em divórcio e do recibo firmado pela alimentanda, não foi apresentado comprovante algum do efetivo pagamento de pensão (cópias de cheques, comprovantes de saques, depósitos ou transferências bancárias); e

c) o lançamento fica alterado com Imposto Suplementar apurado de R\$ 8.138,49.

Com a ciência desta decisão, por via postal, em 13/10/2011 (fl. 75), o Interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 77/84) em 23/10/2011, alegando, em síntese, além dos argumentos apresentados em sua impugnação, que:

a) a autoridade fiscal assevera de forma injustificada que o recibo de pagamento subscrito pela alimentanda sob a fé de tabelião não prova a real adimplência da pensão alimentícia;

b) a autoridade fiscal entende que a legislação exige o pagamento de pensão alimentícia através de cheques ou transações bancárias, não sendo possível o pagamento em espécie; e

c) o pagamento mediante recibo é a mais genuína forma de quitação, pois goza de total veracidade, exceto no caso de irrefragável contraprova de ônus da administração tributária.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, dentro do prazo assegurado pela legislação, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão, em 04/02/2015 (fls. 104/105), o contribuinte, em 19/02/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 106/113), insurgindo-se contra a glosa da despesa com pensão alimentícia declarada, alegando, em brevíssima síntese, que os documentos probatórios já anexados aos autos estão em conformidade com a legislação de regência, sendo hábeis e suficientes a comprovar a verba alimentar devida por decisão judicial à sua ex-esposa e paga em espécie, portanto idôneos. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 114.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre as despesas com pensão alimentícia pagas à sua ex-esposa, Tânia Schrann, no valor de R\$ 29.594,51, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**,

buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange a despesa realizada, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos apresentados – com especial destaque para o recibo/declaração de quitação emitido por sua ex-esposa/alimentanda, Tânia Schrann (fls. 53), aliado aos recibos anteriormente fornecidos à fiscalização, demonstram e comprovam que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento declarado, suprimindo assim o vício apontado quanto à comprovação do **efetivo pagamento da verba alimentar ajustada no acordo homologado judicialmente**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator Designado

Solicito a devida vênua ao i. Relator, para discordar de seu voto no tocante ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, objeto da contenda, onde houve encaminhamento no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$29.594,51.

Tal entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira: “Os documentos apresentados – com especial destaque para o recibo/declaração de quitação emitido por sua ex-esposa/alimentanda, Tânia Schrann (fls. 53), aliado aos recibos anteriormente fornecidos à fiscalização, demonstram e comprovam que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento declarado, suprimindo assim o vício apontado quanto à comprovação do **efetivo pagamento da verba alimentar ajustada no acordo homologado judicialmente**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.”

Mas por outro lado, conforme pode ser claramente aduzido através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 17) e do “Termo de Intimação Fiscal de 01/11/2010 (e-fls. 67), a **comprovação do efetivo pagamento** foi solicitada ao interessado no decorrer do procedimento fiscal.

O artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Neste diapasão, não deve ainda ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ademais, as declarações emitidas pelo ex-cônjuge têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Assim, da valoração das provas presentes nestes autos verifica-se definitivamente não constar a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pelo interessado e, portanto, não há como ser afastada a glosa lançada na Notificação de Lançamento a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-006.309 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13984.721121/2011-75